



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10247.000053/2006-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.222 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente HAROLDO MIRANDA COIMBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

CERCEAMENTO DE DEFESA

Todo o iter do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação.

ITR - ISENÇÃO

O contribuinte não faz qualquer prova de que as áreas do referido imóvel cumprem os requisitos de isenção previstos na legislação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A diligência é instituto posto à disposição da autoridade julgadora, prevista no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, caso entenda que o processo não está devidamente instruído para a prolação de decisão de mérito.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Conforme súmula 11 do CARF, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 38 a 56), relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, pela qual se procedeu autuação sob os seguintes fundamentos:

O contribuinte autuado declarou em seu Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) possuir, no referido imóvel, Áreas de Utilização Limitada no total de **1.632,00** ha, descritas nos itens "h" e/ou "c" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

O sujeito passivo em questão apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA) (fl. **09**), protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em **30/06/1998**, no qual constam **1.632,00** ha a título de Área de Interesse Ecológico. Sendo assim, por não apresentar o Ato específico do órgão ambiental competente e por não atender as condições e requisitos exigidos, pela legislação do ITR, para a concessão da isenção, foi submetido, de ofício, a tributação, de acordo com os artigos 1º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393/96.

Convém observar que o contribuinte solicitou o ADA ao IBAMA, ele o entregou ao referido órgão. O ADA, apesar de ter esta denominação, não constitui um documento semelhante aos atos declaratórios da SRF, por exemplo, que são atos expedidos de ofício.

Na verdade, o ADA assemelha-se a uma declaração, como a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), na qual o contribuinte presta informações ao IBAMA sobre as áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada.

E de se esclarecer, por oportuno, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado a tempo ou se não for reconhecido pelo IBAMA, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. Ou seja, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar — o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória — mas sim incidência do imposto.

Obs: O contribuinte e o Cartório Lobato, responsável pela emissão da Certidão contendo o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, não responderam aos Termos de Intimações para Instrução de Malha DITR, datados em 14/10/2005 (fls.15 e 17).

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$14.192,64, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, apresentada pelo contribuinte, que conforme decisão da DRJ:

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 01.08.2006, em síntese:

O impugnante afirma que este imóvel rural é de propriedade da União, de acordo com o Decreto n.º 6.383/76, vendido irregularmente a ele, que após tomar conhecimento deixou de pagar o ITR.

Não teria auferido vantagem na área do imóvel, já que não produziu, continuando a área coberta de mata virgem. Após tomar conhecimento que as terras pertencem a União — Terra Indígena — considerou nula a escritura e deixou de recolher o ITR. Procurador da Fazenda Nacional insiste em cobrar tributo indevidamente sobre terras que não pertencem ao impugnante. A área faria parte de reserva indígena conforme Decreto Presidencial n.º 6.383/76. O impugnante não pode assumir responsabilidade, quando já existe uma situação definida: o retorno do imóvel ao patrimônio público.

Ao final requer seja anulado o auto de infração, podendo para isso, se necessário, ser feita perícia técnica e de exaustivo exame de toda a documentação ora oferecida e do Decreto do Presidente da República n.º 6.383/76 que arrecadou esse imóvel para a União por ser Terras Indígenas.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 14/11/2008, no acórdão 11-24.466, às e-fls. 78 a 90, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 02/01/2009, às e-fls. 96 a 108, no qual alega, em síntese que:

- preclusão temporal do processo administrativo fiscal, vez que a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, determina prazo de 360 dias para que seja proferida uma decisão, em respeito ao princípio da verdade material;
- o STJ decidiu pela isenção de ITR nas áreas de Reserva Legal;
- cerceamento de defesa vez que parte do imóvel foi considerado reserva indígena;
- o presente processo deve ser baixado em diligência para que o INCRA e o IBAMA se manifestem sobre o imóvel, que sofreu desapropriação;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 18/12/2008, e-fls. 94, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/01/2009, e-fls. 96, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 38 a 56), relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, pela qual se procedeu autuação pela reclassificação de área não abrangida pela isenção do imposto.

O contribuinte alega que não teria auferido vantagem na área do imóvel, já que não produziu, continuando a área coberta de mata virgem. Após tomar conhecimento que as terras pertencem a União - Terra Indígena - considerou nula a escritura e deixou de recolher o ITR. Alega que a área foi desapropriada, mas nada comprova.

A DRJ manteve a autuação, sob os seguintes fundamentos:

Assim, podemos afirmar que quem tem a posse de imóvel público por ocupação, autorizada ou não, deve apresentar a declaração do ITR. Inobstante o caráter precário dessa posse - não gera efeitos para fins de usucapião por determinação constitucional ~ ela configura fato gerador do imposto, pois a tributação da terra em função do seu valor econômico (fator de produção). De modo que a incidência do imposto, in casu, decorre do uso e fruição do imóvel pelo particular, onde o aproveitamento econômico do imóvel é igual ao fato de produção.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para manter integralmente a exigência constante do Auto de infração.

Preliminar - cerceamento de defesa

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito do Poder Público. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto n.º 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, vez que a ampla defesa e o contraditório, princípios caros ao devido processo legal e a verdade material, própria do processo administrativo fiscal, foram respeitados.

Quanto a alegação de que o auditor fiscal deveria solicitar documentos ao contribuinte antes da lavratura do auto de infração, esta também não merece prosperar, já que consta nos autos intimação para que a recorrente apresentasse provas, conforme bem abordado pela decisão da DRJ:

Depreende-se da descrição dos fatos da Notificação de Lançamento que os documentos de f. 31-75, entregues pela impugnante em resposta à intimação fiscal para comprovar os fatos tributários por ela declarados no exercício em questão, foram analisados pela autoridade fiscal, a qual apresentou extensos fundamentos para rejeitá-los como prova.

No relatório fiscal ficou consignado, em síntese, que o sujeito passivo, apesar de regularmente intimado, deixou de comprovar o atendimento aos requisitos da isenção da área de preservação permanente e da área de servidão florestal, bem como deixou de comprovar o valor da terra nua - VTN declarado porque apresentou laudo técnico realizado por profissional não habilitado e que não atingiu o grau de fundamentação II.

Cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento, motivo pelo qual afastou a preliminar aventada.

ITR - Terra indígena

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte formula as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

O impugnante se ateve a argumentar e tentar provar que “e' parte ilegítima para figurar neste lançamento fiscal porquanto o imóvel é de domínio e posse da União”.

Para comprovar suas alegações o impugnante menciona o Decreto do Presidente da República n.º 6.383/76.

Mesmo que o impugnante comprovasse que tinha o imóvel totalmente em área indígena, a alegação do impugnante de que, por esse motivo, não seria sujeito passivo do ITR,

não encontra respaldo na legislação. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, porém os índios têm a posse permanente, a título de usufruto especial. Essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. Por conseguinte são imunes do ITR cabendo à União declarar essas áreas para efeito do ITR, pois a imunidade não desobriga o contribuinte de apresentar a DITR. ''

A imunidade, nestes casos, está condicionada ao imóvel ser bem da União e a posse ser dos índios. Entretanto se, apesar de ser bem da União e a posse ser dos índios por comando constitucional, o contribuinte tem a posse não tem como se afastar o mesmo do pólo passivo.

O art. 4º da Lei nº 9.393, de 1996, determina que:

“Art. 4º Contribuinte do ITR e' o proprietário de imóvel rural, O titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. ”

A Instrução Normativa - IN SRF nº 256, de 2002, art. 4º, que dispõe sobre as normas de tributação do ITR, e a IN SRF nº 272, de 2002, an. 4º, § 2º, que dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais Cafir, defini o contribuinte possuidor a qualquer título:

”Art. 4”.

§ 2º É possuidor a qualquer título aquele que tem a posse do imóvel rural, seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, no caso de usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público. (§ 2º do art. 4º da IN SRF nº 272, de 2002) ”

O Perguntas e Respostas ITR, acima referido, trata deste assunto nas perguntas 32, 33 e 80.

032. Quem é possuidor a qualquer título?

O ITR adota o instituto da posse tal qual definido pelo Código Ci l. E possuidor a qualquer título aquele que tem a posse plena do imóvel rural, sem subordinação (posse com animus domini), seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, como ocorre no caso do usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público.

A expressão posse a qualquer título refere-se à posse plena, sem subordinação (posse com animus domini), abrangendo a posse justa (legítima) e a posse injusta (ilegítima). A posse será justa se não for violenta, clandestina ou precária; será injusta se for:

I- violenta, ou seja, adquirida pela força física ou coação moral;

II- clandestina, isto é, estabelecida às ocultas daquele que tem interesse em tomar conhecimento;

III- precária, quando decorre do abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa, a título provisório, com o dever de restituí-la.

(CC, arts. 1.196,1.390,1.394, 1.403,11,1.412 e 1.414; IN SRF nº2256, de 2002, art. 42, § 2)

033. Considera-se contribuinte do ITR o possuidor com posse não autorizada?

Sim. Para efeito do ITR, e' contribuinte o possuidor a qualquer título. Considera-se possuidor a qualquer título aquele que tem a posse do imóvel rural, inclusive a decorrente de ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público. (IN SRF nº 256, de 2002, an. 42, § 22)

080. Com relação ao imóvel rural mantido a título de posse, como deve proceder o possuidor para constituir a área de reserva legal?

Na posse, a reserva legal é assegurada pelo Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo, e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico ejurídico, quando necessário.

(Lei n.º 4.771, de 1965, art 16, §§ 9.º e 10, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001, art. 1.º; R1 TR/2002, art 12, § 2.º; IN SRF n.º 256, de 2002, art. 11, § 29.º)

Da diligência

Primeiramente, é dever do contribuinte a manutenção de toda a documentação comprobatória para fins de apuração de qualquer espécie de tributos, vez que lhe compete o ônus *probandi* caso haja início de fiscalização por parte da Fazenda Pública.

Como alhures mencionado, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

A diligência é instituto posto à disposição da autoridade julgadora, prevista no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, caso entenda que o processo não está devidamente instruído para a prolação de decisão de mérito. Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

Ademais, o motivo apresentado pelo contribuinte para o deferimento da perícia, como acima explicitado, é frágil.

Logo, não há que se acatar o pedido de diligência proposto.

Prescrição intercorrente

Quanto a alegação de prescrição intercorrente, tal instituto não se aplica ao processo administrativo fiscal, conforme sumulado por este CARF:

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, conheço do Presente Recurso voluntário para, afastar a preliminares suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 8 do Acórdão n.º 2002-001.222 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10247.000053/2006-95